



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002490-49.2012.815.0141 – 3ª Vara de Catolé do Rocha

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : **ENERGISA Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**

ADVOGADO : Paulo Gustavo de Mello Silva Soares(OAB/PB – 11.268) e outro.

APELADO : **Manoel Ferreira Sobrino**

ADVOGADO : Marcelo Gadelha Borges(OAB/PB – 6.085)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — PROCEDÊNCIA EM PARTE NA ORIGEM — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO COMO CONSUMIDOR RURAL — AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOBRE A MUDANÇA DA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO DO APELO.

– Compulsando-se os autos, verifica-se que de fato a empresa recorrente descumpriu a norma constante no art. 7º da Resolução 414/2010 da ANEEL, uma vez que promoveu a reclassificação da unidade consumidora sem a devida comunicação prévia.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento à apelação cível.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela **ENERGISA Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, em face da sentença de fls. **47/48 verso**, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, nos autos da *Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c danos morais* proposta por **Manoel Ferreira Sobrino** contra a recorrente.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou procedente em parte o pedido autoral** por entender a apelante descumpriu a resolução da ANEEL, pois promoveu a reclassificação da unidade consumidora de rural para comercial sem a prévia comunicação ao consumidor.

Inconformada, a ENERGISA apelou (fls. 51/57) onde aduziu, em síntese, que o apelado não desenvolve atividade agrícola ou agropecuária, não se enquadrando como consumidor rural, razão pela qual promoveu a reclassificação para consumidor comercial. Pugna ao final, pelo provimento recursal.

Devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 64.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 73/75, não opinou sobre o mérito recursal.

É o relatório.

VOTO.

O autor propôs a presente ação visando desconstituir os débitos constates das faturas a partir de maio/2012, pois afirma que a partir do referido mês sua classe tarifária foi alterada de rural para comercial sem qualquer comunicação prévia. Em razão do ocorrido, pugnou pelo refaturamento das contas de consumo de energia elétrica, a partir de maio/2012 com base na tarifa rural, o restabelecimento da isenção do ICMS, bem como indenização pelos supostos danos morais.

Na sentença, a magistrada “*a quo*” **julgou procedente em parte o pedido inicial**, para anular os débitos gerados diante da reclassificação da unidade consumidora do autor para Comercial B B3-3710, desde maio/2012, mantendo a classe rural trifásica, tendo em vista que a apelante promoveu a reclassificação da unidade consumidora de rural para comercial sem a prévia comunicação ao consumidor.

Pois bem. Em que pese o entendimento exposto pela apelante a sentença singular não merece retoque.

Compulsando-se os autos, verifica-se que de fato a empresa recorrente descumpriu a norma constante do art. 7º da Resolução 414/2010 da ANEEL, uma vez que promoveu a reclassificação da unidade consumidora sem a devida comunicação prévia.

Tal conclusão se infere da leitura do dispositivo constante da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, *verbis*:

Art. 7º Quando a reclassificação de unidade consumidora implicar alteração da tarifa homologada aplicável, a distribuidora deve encaminhar comunicado, impresso ou em meio eletrônico nos termos do art. 122, específico ao consumidor, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias anteriores à apresentação da fatura de energia elétrica subsequente à reclassificação.

Como se percebe dos autos, a concessionária procedeu à reclassificação da parte autora na classe de consumo comercial, sem observar a norma alhures citada, o que impossibilitou a ampla defesa do autor, impedindo-lhe o contraditório.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DA UNIDADE CONSUMIDORA DE CLASSE RURAL PARA CLASSE RESIDENCIAL NORMAL. PARTE AUTORA QUE NÃO FOI

NOTIFICADA SOBRE A MUDANÇA DA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, NA FORMA DOBRADA.

*Pretende a autora a manutenção tarifária da unidade consumidora de energia elétrica para o módulo rural e a devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente. Caso em que a autora não mais desenvolve atividade econômica rural em sua residência, tendo sido surpreendida com o aumento das contas de energia elétrica. A requerida, por sua vez, alegou que a mudança da classificação tarifária ocorreu após a apresentação de documentos pelo cliente e a diferença na tarifa se dá porque difere o ICMS de atividade rural econômica para tarifa residencial. **Todavia, no caso de alteração de classificação tarifária, cumpria à recorrente comprovar que enviou à consumidora notificação prévia sobre a alteração, de modo a tornar possível à consumidora, se desejasse, a solicitação a permanência da classificação.** Neste sentido: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE UNIDADE CONSUMIDORA FEITA À REVELIA DO CONSUMIDOR, SOB ALEGAÇÃO DE QUE EMBORA NOTIFICADO PARA COMPROVAR A ATIVIDADE RURAL, PERMANECEU INERTE. AUSENTE PROVA DE QUE TENHA SIDO O CONSUMIDOR NOTIFICADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO LIMITADA ÀS FATURAS JUNTADAS AOS AUTOS E COMPROVADAMENTE PAGAS... As faturas acostadas aos autos (fls. 36/39) estão em nome do autor, o que significa ser o titular da unidade consumidora, ao menos até janeiro de 2012 (fl. 39). Ainda, as referidas faturas demonstram que, de fato, houve modificação da classificação tarifária do consumidor nas faturas com vencimento em 15/12/2011, 16 e 26/01/2012, 14/02/2012 (fls. 16/17). E, embora a concessionária sustente ter solicitado a regularização cadastral do autor para que este comprovasse os requisitos para usufruir da tarifa rural e que este teria permanecido inerte a justificar a alteração unilateral, nenhum documento trouxe aos autos a comprovar sua tese. Assim, embora seja direito da concessionária exigir a atualização dos dados do consumidor, bem como a comprovação por parte destes dos requisitos exigidos para a concessão ou continuidade do benefício que tem por consequência uma tarifa menor, no caso concreto, no caso dos autos não comprovou ter notificado o consumidor. Desta feita, devida a repetição dos valores pagos a maior, limitada, entretanto, às faturas juntadas aos autos e comprovadamente pagas. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 46, da Lei 9099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível N° 71004877734, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 12/08/2014) Por isso, deve ser mantida a sentença que determinou a devolução dos valores indevidamente pagos, na forma dobrada, p... hipótese de engano justificável. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível N° 71005835947, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 27/01/2016).*

Exsurge, pois, que a apelante não observou os procedimentos necessários à reclassificação da unidade consumidora do apelado, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des^a Maria das Graças Moraes Guedes, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002490-49.2012.815.0141 – 3ª Vara de Catolé do Rocha

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : **ENERGISA Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**

ADVOGADO : Paulo Gustavo de Mello Silva Soares

APELADO : **Manoel Ferreira Sobrino**

ADVOGADO : Marcelo Gadelha Borges

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela **ENERGISA Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, em face da sentença de fls. **47/48 verso**, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, nos autos da *Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c danos morais* proposta por **Manoel Ferreira Sobrino** contra a recorrente.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou procedente em parte o pedido autoral** por entender a apelante descumpriu a resolução da ANEEL, pois promoveu a reclassificação da unidade consumidora de rural para comercial sem a prévia comunicação ao consumidor.

Inconformada, a ENERGISA apelou (fls. 51/57) onde aduziu, em síntese, que o apelado não desenvolve atividade agrícola ou agropecuária, não se enquadrando como consumidor rural, razão pela qual promoveu a reclassificação para consumidor comercial. Pugna ao final, pelo provimento recursal.

Devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 64.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 73/75, não opinou sobre o mérito recursal.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 02 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator